



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 06774/06**

**PARECER Nº 01695/11**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA**

**ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL / GESTÃO DE PESSOAL**

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** ATOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADES. PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. Compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, bem como assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. CF/88, art. 71, IV e IX.

## **P A R E C E R**

---

Versam os autos sobre Inspeção Especial na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **Maturéia**, sob responsabilidade do Prefeito, Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**.

Notificações de estilo. Apresentação de defesa.

Relatório final da d. Auditoria (fls. 38/40) concluindo pela contratação irregular de pessoal e necessidade de realização de concurso público. .

### **É o relatório.**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de coisa alheia. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações, pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O controle, nessa esteira, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal - **o princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas**. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, identificou ilegalidade que lhe autoriza assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Constituição Federal, art. 71, incisos IV e IX.

Tal prerrogativa apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Vejamos:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92), notadamente quando a ação ou omissão no cumprimento do dever de ofício repercutem no enriquecimento sem causa de terceiros:



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

**Ante o exposto**, opina esta Procuradoria pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Prefeito Municipal de **Maturéia** para regularizar o quadro de pessoal daquela Edilidade ou apresentar justificativas, nos termos do relatório de Auditoria de fls. 38/40, sob as penas da lei.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba*